



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721769/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida quando houver comprovação desta. A prova pode se realizar por meio de laudo, sendo dispensado o protocolo do ADA.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA .

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabível a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, o qual atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não acatar as áreas de preservação permanente postuladas, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres, que deram provimento nesse ponto; por unanimidade de votos, em acolher uma área de 4.687,3 ha de produtos vegetais; e, por maioria de votos, em alterar o VTN do imóvel para R\$ 6.219.275,59 (812,76/ha), vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negou provimento nessa matéria. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10540.721769/2013-34, em face do acórdão nº 03-072.929, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 31 de janeiro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 05103/00044/2013 de fls. 03/09, emitida em 09/12/2013, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 4.185.193,63, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Tamarana”, cadastrado na RFB sob o nº 1.227.924-2, com área declarada de 7.652,0 ha, localizado no Município de Correntina-BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 05103/00007/2013, de fls. 11/12, entregue ao contribuinte em 19/03/2013, conforme documentos de fls. 13/14. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento;
- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$ 2.143,00 (INCRA).

Foram apresentados os documentos de fls. 22/207.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar, parcialmente, a área de produtos vegetais de 5.495,0 ha, reduzindo-a para 1.450,0 ha; glosar, integralmente, a área declarada em descanso, de 3,0 ha; glosar, parcialmente, a área com reflorestamento de 2.144,0 ha, reduzindo-a para 1.419,0 ha; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 2.259.955,78 (R\$ 295,34/ha) para o arbitrado de R\$ 16.398.235,00 (R\$ 2.143,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 37,6% e aumento da alíquota aplicada de 0,45% para 12,00% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$ 1.957.618,52, conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/07 e 09.

Da Impugnação

O contribuinte tomou conhecimento da Notificação de Lançamento nº 05103/00044/2013 de fls. 03/09, em 17/12/2013, conforme AR de fls. 213. O contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 221/222), protocolizou, em 14/01/2014, a impugnação de fls. 214/220, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 221/489. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- propugna pela tempestividade na entrega da impugnação;
- faz um relato sucinto da ação fiscal;
- ressalta que, embora tenha entregado os documentos atinentes à utilização do imóvel, a fiscalização os desconsiderou, classificando o imóvel como improdutivo para fins de cálculo e cobrança do ITR, tendo por fundamento um Laudo que fora por ela rejeitado, desrespeitando a indivisibilidade do Laudo para se utilizar apenas das partes desfavoráveis ao requerente;

- ressalta que, o profissional que elaborou o Laudo lançou, equivocadamente, como área em descanso a parte do imóvel em que havia plantação de pinus, mas que se encontrava em processo de extração;
- em decorrência das alterações efetuadas pela fiscalização, o grau de utilização passou de 100% para 37,6%;
- no que tange ao VTN, a fiscalização abandonou o Laudo e considerou como parâmetro o valor constante do SIPT;
- afirma que, em decorrência das críticas feitas na Notificação, submeteu o Laudo ao profissional que o elaborou, a fim de que fosse refeito com as devidas observâncias das regras da ABNT, bem como que fossem analisados os documentos atinentes à utilização do imóvel, para que fossem feitas as correções em eventuais erros;
- está sendo juntado o Laudo, com as correções suscitadas pelo Fisco, acompanhado de provas que demonstram a utilização integral do imóvel;
- o Laudo demonstra que a área total do imóvel foi utilizada durante o ano-calendário de 2008, exercício 2009, com as seguintes áreas:
 - Reflorestada 1.419,0322 ha
 - APP 36,6000 ha
 - Produtos vegetais 1.450,0000 ha
 - Produtos vegetais-extração de pinus 4.687,3447 ha
 - Benfeitorias 10,0000 ha
 - Faixa de domínio da BR-349 49,0800 ha
 - - as áreas acima comprovam a utilização de 100% do imóvel;
- esclarece que o lançamento da área em descanso, no laudo anterior, deu-se por equívoco, pois o profissional confundiu definições meramente conceituais, haja vista que nessa área, durante os anos-calendário de 2008 e 2009, foram extraídas as madeiras (pinus), anteriormente plantas, conforme respectivas notas fiscais de venda, anexadas ao Laudo;
- ressalta que a fiscalização detinha toda a documentação relativa à utilização da área total do imóvel, uma vez que lhe foram disponibilizadas todas as notas fiscais inerentes ao custeio e à comercialização dos produtos vegetais (grãos e pinus);
- os documentos apresentados demonstram que o imóvel foi explorado por arrendatário, conforme contrato de arrendamento anexado aos autos;
- de acordo com o contrato de arrendamento, o imóvel foi arrendado em sua área total, sendo integralmente explorado;
- entende que mesmo tecendo severas críticas ao Laudo apresentado, o Fisco resolveu aproveitar apenas as informações que lhe eram favoráveis, em desrespeito à unicidade do documento;
- faz citação do art. 354 do Código de Processo Civil, para fundamentar sua alegação quanto ao fracionamento do Laudo;
- no que pertine ao VTN, o Laudo é elucidativo, posto que exauriu as possibilidades de parametrização para a determinação do valor praticado na praça de situação do imóvel;

- o lançamento deve ser cancelado visto que estão comprovadas as áreas de utilização do imóvel, bem como seu valor real de mercado;
- o arbitramento do valor do bem só deve ser arbitrado quando for omissa essa informação ou a declaração prestada pelo sujeito passivo não merecer fé pública, segundo o art. 148 do CTN;
- por fim, requer seja recebida e conhecida sua impugnação, bem como seja julgado nulo e/ou improcedente o lançamento com base nas provas acostadas e nas razões de fato e de direito demonstradas.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 526/543, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Áreas ambientais de Preservação Permanente e de Produtos Vegetais

A contribuinte indica haver uma área de **36,6 ha** de preservação permanente no seu imóvel. Todavia, entendeu a DRJ de origem que para comprovar a existência dessa área ambiental seria necessário que a mesma tivesse sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

Filio-me ao entendimento de ser desnecessária a apresentação do ADA para a configuração de área de preservação permanente e de reserva legal, bem como de florestas nativas, e a consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01).

Conforme indicado especificamente à fl. 229 do Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 225/246, e ART de fls. 339, há no imóvel uma área de **36,6 ha** de preservação permanente, a qual deve ser acolhida.

Ainda, o contribuinte, com o intuito de comprovar que área de reflorestamento e de Produtos Vegetais seria de **6.106,4 ha**, esta composta da área já acatada pela fiscalização, de **1.419,0 ha**, mais a área correspondente à extração de pinus, de **4.687,3 ha**, conforme indicado especificamente às fls. 254 do Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 250/270, e ART de fls. 363. Para a fundamentar seu pedido, foram juntadas aos autos as notas fiscais de fls. 359/486.

Além das notas fiscais de fls. 359/486, supracitadas, foram anexados os seguintes documentos:

a) Autorização para Exploração de Floresta Plantada, fornecida pelo IBAMA, em 25/11/2004, ao Sr. Zenor Zamban, para o imóvel denominado “Fazenda Tamarana”, com área autorizada de 8.366,0 ha para o volume de 31.346,0 m³ (fls. 340);

b) Portaria nº 0212004, de 01/12/2004, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina, concedendo, ao Sr. Zenor Zamban, licença de implantação e operação, válida pelo período de 03 anos, para implantação e operação de sequeiro em uma área de 3.386,0 ha do imóvel denominado “Fazenda Tamarana” (fls. 341/342);

c) Certificado de Registro de Atividade Florestal, fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado da Bahia, tendo como requerente o Sr. João Lenine Bonifácio de Souza, protocolado em 12/12/2005, com validade até 31/03/2006, para plantio e colheita de produtos e subprodutos e comercialização de lenha (fls. 343), além do plantio comercial de essências nativas e exóticas (fls. 344), no imóvel denominado “Fazenda Tamarana”;

d) DOF – Documento de Origem Florestal, emitido pelo IBAMA, em nome do João Lenine Bonifácio de Souza, com data de operação em 12/03/2008, mostrando itens com movimentação no período de 01/01/2008 a 25/01/2010, para o produto lenha, sendo a quantidade livre para oferta de 168.819,9 ST e saldo total de 171.739,9 ST (fls. 346);

e) Renovação de Licença de Operação, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina, de 27/10/2009, para conceder à Agropecuária Buriti dos Negros Ltda, licença para a atividade de agricultura de sequeiro, por 03 anos (fls. 347/349)

f) Contrato de Parceria Rural, firmado em 20/05/2004, entre o contribuinte e o Sr. João Lenine Bonifácio de Souza, de uma área de 7.652,05 ha do imóvel denominado “Fazenda Buriti”, com vigência de 06 anos, para desmatamento e exploração de madeira, exploração agrícola com cultivo de cereais e sementes, excluída reserva legal natural de conformidade com o que determina o IBAMA (fls. 350/351);

g) Distrato de Parceria Rural (assinado em 01/11/2009), do Contrato de Parceria Rural, firmado em 20/05/2004 (fls. 353);

A DRJ de origem considerou que os documentos acima relacionados apresentam evidências da atividade de reflorestamento no imóvel, principalmente no que tange às autorizações florestais e às notas fiscais apresentadas. No entanto, da análise aos documentos supramencionados, que se encontram listados às fls. 355/358 e apresentados individualmente, por meio das notas fiscais de fls. 359/486, a DRJ considerou que foi efetuada, no ano-base 2008 (ITR/2009), um volume de **8.785,61 ST** (metro estéreo), que corresponde a aproximadamente **6.143,8 m³**. Isto porque cada m³ (metro cúbico) de madeira nativa corresponde a aproximadamente 1,5 ST (Fontes: Imasul e IEF/MG. Foto: Reprodução/Creci/PB). Ressaltou-se que essa quantidade ficou aproximada devido ao fato de duas notas fiscais terem apresentado suas quantidades ilegíveis. Diante disso, concluiu que:

Assim, considerando a tabela contida no Anexo II (Tabela de Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Extrativos Vegetais e Florestais) da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, , nos termos de seu art. 26, § 1º, que indica que o rendimento mínimo de madeira por hectare é de 10,0 m³, pode-se concluir que, de acordo com a quantidade de venda de madeira faturada, de aproximadamente **6.148,8 m³**, a área ocupada seria de aproximadamente **614,4 ha**. Ressalte-se que essa quantidade

é inferior àquela acatada pela fiscalização, para a área de reflorestamento, de **1.419,0 ha**. Considerando-se, outrossim, que a área acatada pela Autoridade Fiscal baseou-se no Laudo de Avaliação/Anexos de fls. 46/70 e ART de fls. 70, e que as notas fiscais de fls. 359/486, ora analisadas, somente foram apresentadas na fase de impugnação, pode-se concluir que a área de **614,4 ha** já estaria incluída na área de **1.419,0 ha** acatada pela fiscalização.

A mensuração do tamanho desta área pelas notas fiscais apresentadas não invalida o laudo apresentado, devendo ser acrescentado que desde a fiscalização foram apresentadas notas fiscais, tendo o contribuinte apresentado em anexo a sua impugnação diversas notas fiscais de modo a comprovar o seu direito, não sendo necessariamente todas as notas fiscais.

Entendo que diante de todo o conjunto probatório e por especificamente à fl. 229 do Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 225/246, e ART de fls. 339, deve ser acolhida a alegação do recorrente que há no imóvel, além de uma área reflorestada **1.419,0 ha**, uma área correspondente à extração de pinus (Área de Produtos Vegetais) de **4.687,3 ha**.

Deste modo, entendo por acolher a Área de Produtos Vegetais de **4.687,3 ha**, conforme demonstrado pela contribuinte.

Valor da Terra Nua.

O contribuinte apresentou em anexo a sua impugnação Laudo de Avaliação/Anexos, às fls. 225/231 e anexos, com ART de fls. 339, indicando, especificamente às fls. 230, que o VTN do imóvel seria de **R\$ 6.219.275,59 ou 812,76/ha**, inferior àquele arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, de **R\$ 16.398.235,00 ou R\$ 2.143,00/ha**.

A respeito deste tópico, a DRJ de origem assim se pronunciou:

Pois bem, o imóvel denominado “Fazenda Tamarana” é composto de dez imóveis que vão do “Fazenda Tamarana I” ao “Fazenda Tamarana X”, conforme descrito nos próprios Laudos, especificamente às fls. 47 e 226.

Conforme verificado pela Autoridade Fiscal, as amostras de números 3 a 7 (fls. 55/59 e fls. 234/238) referem-se aos valores de negociação dos imóveis denominados “Fazenda Tamarana I”, “Fazenda Tamarana II”, “Fazenda Tamarana III”, “Fazenda Tamarana IV” e “Fazenda Tamarana V”. Dessa forma, pode-se concluir que, de fato, só poderiam ser utilizadas duas amostras para que fosse efetuado o levantamento do VTN do imóvel, visto que as demais se referiam ao próprio imóvel.

O subitem 7.4.3.1 da NBR 14.653-3 da ABNT determina que o levantamento de dados tenha como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido, e não utiliza dados do próprio imóvel para avaliá-lo. Já o subitem 9.2.3.5 prevê que é obrigatória, nos graus II e III, a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados, bem como a existência de, no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados. O que não ocorreu no presente caso.

O impugnante alega que o fiscal teria feito severas críticas ao Laudo apresentado e que teria aproveitado apenas as informações que lhe eram favoráveis, em desrespeito à unicidade do documento. Ocorre que as áreas utilizadas do imóvel, juntamente com a documentação comprobatória anexada aos autos foram suficientes para que a Autoridade Fiscal acatasse as áreas de produtos vegetais e de reflorestamento conforme indicado no Laudo fornecido na fase de intimação. Entretanto, para o cálculo do VTN, foi exigido o cumprimento das normas previstas na ABNT (NBR 14.653-3), para um laudo de grau de fundamentação e de precisão II, de acordo com a intimação de fls.

11/12, que, no caso, não foram cumpridas. Portanto, considerou a DRJ de origem que o laudo não se prestaria para verificar o VTN em razão de descumprimento das normas previstas na ABNT (NBR 14.653-3), em especial nos subitens 7.4.3.1 e 9.2.3.5.

Quanto ao subitem 7.4.3.1 referiu a DRJ que este “*determina que o levantamento de dados tenha como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido, e não utiliza dados do próprio imóvel para avaliá-lo*”. No entanto, o subitem 7.4.3.1 prevê somente o seguinte:

7.4.3.1 Tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido.

Portanto, inexistente qualquer previsão no subitem em questão da norma da ABNT que impeça que sejam utilizados para fins de averiguação do comportamento do mercado o valor de imóveis que integrem a própria propriedade rural.

Quanto ao subitem 9.2.3.5, a DRJ menciona que “*é obrigatória, nos graus II e III, a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados, bem como a existência de, no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados*”, tendo compreendido que tal fato não ocorreu no presente caso.

No entanto, o laudo claramente apresenta fórmulas e parâmetros utilizados consoante se verifica, em especial, à fl. 240 dos autos. Após ser verificado o valor por hectare nos oito imóveis (mais que cinco, portanto), fez-se uma média aritmética, verificando os limites do campo de arbítrio (80%/120%), sendo todos os sete elementos aceitos, o que resultou numa média saneada, a qual serviu como elemento paradigma.

Com base no valor unitário do elemento paradigma, aplicou-se o fator de classe, o que resultou na avaliação do imóvel, quanto a terra nua, em R\$ 6.219.275,59. Após, foram apuradas as benfeitorias.

Ora, não é porque não existe uma fórmula algébrica no laudo é que este se invalida. Ainda que as fórmulas em geral possuam símbolos, estes não são obrigatórios, sendo essencial tão somente que estas reúnam um certo número de dados. Assim, por exemplo, fórmulas podem ser expressas com símbolos ($a^2 = b^2 + c^2$) ou sem estes (“a soma dos quadrados dos catetos é igual ao quadrado da hipotenusa”).

O cálculo do valor unitário básico do elemento paradigma, de fl. 240, é claro ao demonstrar como foi formulado o cálculo: apurada a média aritmética do valor do hectare, verificou-se a média saneada (que, no caso, por não haver exclusão de nenhum elemento pesquisado, foi a mesma que a média aritmética), sendo encontrado, o valor unitário do elemento paradigma, sendo, por conseguinte, aplicado tal valor com o respectivo fator de classe (conforme tabela de homogeneização de dados, conforme classes e subclasses de capacidade de uso do solo, de fl. 239).

Portanto, deve ser acolhido o laudo de fls. 225/231 e anexos, com ART de fls. 339, indicando, especificamente às fls. 230, que o VTN do imóvel seria de **R\$ 6.219.275,59 ou 812,76/ha**.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para: a) acolher uma área de 36,6 ha de preservação permanente; b) acolher uma área de 4.687,3 ha de produtos vegetais; e c) alterar o VTN do imóvel, que passa a ser de R\$ 6.219.275,59 (812,76/ha).

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Redator designado.

Congratulo o i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, pelas bem fundamentadas razões dispostas em seu voto. Entretanto, peço licença para divergir de seu posicionamento apenas em relação à área de preservação permanente.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

***I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);**
*(grifo não faz parte do original).**

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

No caso em apreço, o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, protocolizado junto ao IBAMA, não cumprindo portanto os requisitos legais estabelecidos.

Esclareço que o ADA não seria o único documento que comprovaria a existência da área de preservação permanente, **podendo ser apresentado outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, antes do exercício fiscalizado**, tais como: Laudo Técnico de Vistoria do Ibama e declaração expedida pelo Instituto Estadual Florestal.

Nesse sentido, cabe citar o acórdão nº 9202-01.933 proferido pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos:

(...)

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

(...)

Acrescentando ainda a ementa do referido Acórdão, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais

consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

No caso posto, o Recorrente não apresentou o ADA devido e nem outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, que comprovariam a área de preservação permanente, logo mantenho a decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) acolher uma área de 4.687,3 ha de produtos vegetais; e b) alterar o VTN do imóvel, que passa a ser de R\$ 6.219.275,59 (812,76/ha).

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Redator Designado